



**Autógrafo
PROJETO DE LEI nº 26/2023**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Conceição do Coité para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2022/2025) da inclusão social e produtiva e qualidade de vida da população; a infraestrutura e desenvolvimento; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades:



I – desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de Assistência Social, para qualificar e humanizar a oferta de serviços socioassistenciais;

II - promover ações que visem ampliar e fortalecer a qualidade dos serviços de saúde ofertados a população, garantir a descentralização da assistência em saúde através do Projeto Municipal de Saúde, atender as demandas da atenção especializada em saúde bem como as ações de Saúde do trabalhador CEREST, criando condições favoráveis ao atendimento da população;

III – empreender ações que estimulem a produção cultural local, a prática das mais diferentes modalidades esportivas e promovam a ampliação das alternativas de lazer da população;

IV - garantir o normal e pleno funcionamento das atividades da Agricultura e meio ambiente, bem como apoiar e incentivar produtores agrícolas; e,

V- Investir em políticas públicas para a Educação com o objetivo de oferecer um aprendizado de qualidade e proporcionar aos nossos estudantes um futuro promissor.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, Lei n. 967, de 29 de dezembro de 2021, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2024 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

CAPÍTULO II ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 650, de 24 de setembro de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME, de 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118, de 04 de maio de 2021 e portaria STN



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN n.º 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN n.º 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN n.º 1.446, de 14/06/2022 e ATO n.º 414/2022, alterado pelo 604/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

§ 2º A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – classificação institucional:

- a) poder;
- b) orgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:



I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – função – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – órgão – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;



XII – reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei n.º 4.320/1964.

XIII – passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – unidade orçamentária – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – descentralização externa – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações – Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996/96 e Lei Complementar n.º 176, de 29 de dezembro de 2020 e suas alterações.

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e



III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

- I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 12, da presente Lei;
- V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII – ações de assistência social;
- IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;
 - II – informações complementares.
- § 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:
- I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;
 - II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
 - III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.
- § 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:
- I – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
 - II – da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.
 - III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022;



IV – demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios e sua projeção para os 03 (três) subsequentes;

V – demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar n.º 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei n.º 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente, na hipótese de nenhuma organização atingi-los e relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18. A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 650, de 24 de setembro de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME, de 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF n.º 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN n.º 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN n.º 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN n.º 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN n.º 1.446, de 14/06/2022 e ATO n.º 414/2022, alterado pelo 604/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;
II – das transferências constitucionais;
III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI – de Emendas Parlamentares;

XII – de outras rendas.

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

§ 3º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras; e
- 6 – Amortização da Dívida.

§ 8º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – 30;
- II – administração municipal – 40;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV – consórcios públicos – 71;
- V – aplicação direta – 90; ou,

VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto,



no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim



como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2023, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2023.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número e tipo do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- c) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.



Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapsus manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) fórmula pela qual se determina a alteração a serfeita: “Suprima-se ...”.”.”.”.””, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) fecho, que comprehende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;



e) justificação, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.



§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20 de 23 de Fevereiro de 2021 e Portaria n.º 710 de 25 de Fevereiro de 2021.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na lei 8.666/ 1993 e nos inciso I e II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38 .Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL



E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de junho de 2023 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 45, desta Lei.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei n.º 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput comprehende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;



II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:



I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria n.º 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução



Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º A inobservância do limite estabelecido pela Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2022, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar n.º 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I- Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III- Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e do Projeto da Lei Orçamentária 2024, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar n.º 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 desta Lei só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 17 de agosto de 2023.

José Jailmo Pereira Gomes
Presidente

Marcos da Silva Santos
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE PRIORIDADE DE METAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2024

PROGRAMAS AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META FÍSICA
CONSTRUÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL COMUNIDADE AÇUDE ITARANDI	VIVEIRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	01
REFORMA E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR	UNIDADE MODERNIZADA	UNIDADE	01
REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA CASA DO MEL	CASA DO MEL REFORMADA	UNIDADE	01
MODERNIZAÇÃO DO AÇOUGUE MUNICIPAL	AÇOUGUE MODERNIZADO	UNIDADE	01
AQUISIÇÃO DE TERRENOS	TERRENOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	02
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE TODA A CIDADE	CIDADE SINALIZADA	PERCENTUAL	100
AQUISIÇÃO DE CÂMERAS	CÂMERAS ADQUIRIDAS	UNIDADE	100
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	100
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE DE SALGADÁLIA	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	01
CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL	HOSPITAL CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	50
IMPLANTAR ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO MÓVEL	ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO	UNIDADE	01



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO PREFEITO

	IMPLANTADO		
AMPLIAÇÃO DE AGUADAS PÚBLICAS	AGUADAS AMPLIADAS	UNIDADE	03
CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVA	QUADRA REFORMADA	UND	08
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COM 06 SALAS DE AULA	CRECHE CONSTRUÍDA	UND	02
CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO E COMPLEXO DA EDUCAÇÃO PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E LUDICO-PEDAGÓGICA NA ANTIGA SEDE DA ACCA.	AUDITÓRIO CONSTRuíDO	UND	01
PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	RUAS PAVIMENTADAS	METROS QUADRADOS	40.000
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS, QUIOSQUES, PARQUES E JARDINS	PRAÇAS CONSTRUÍDAS E REQUALIFICADAS	UND	08
IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	METROS	2.000
RECUPERAÇÃO E ENCASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS RECUPERADAS E ENCASCALHADAS	KM	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS

FISCAIS

(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2024, 2025 e 2026 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2020, 2021, e 2022 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,02 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,50 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 3,20 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução N° 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado em 15 de junho de 2022, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2020 a 2022.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ESTUDO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Código	Descrição	EXECUTADA					PREVISÃO		
		2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	
100000000000000	Receitas Correntes	123.082.064,79	157.431.172,51	202.915.949,80	222.236.261,38	231.170.060,54	239.954.434,48	248.952.640,46	
110000000000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.246.129,18	8.951.867,98	11.776.053,61	12.470.840,77	12.972.168,57	13.465.110,98	13.970.052,65	
111000000000000	Impostos	4.727.752,54	8.342.339,48	10.720.905,84	11.353.439,28	11.809.847,54	12.258.621,75	12.718.320,07	
111250000000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	453.465,67	1.007.776,22	1.132.778,10	1.199.612,01	1.247.836,41	1.295.254,19	1.343.826,23	
11125001000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Principal	285.941,93	456.859,06	561.937,67	595.091,99	619.014,69	642.537,25	666.632,40	
11125003000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa	167.523,74	550.917,16	570.840,43	604.520,02	628.821,72	652.716,95	677.193,83	
111253000000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	169.032,95	364.068,47	369.927,11	391.752,81	407.501,27	422.986,32	438.848,31	
11125301000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – Principal	169.032,95	364.068,47	369.927,11	391.752,81	407.501,27	422.986,32	438.848,31	
111303000000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte	1.668.199,62	4.390.886,07	5.266.296,46	5.577.007,95	5.801.203,67	6.021.649,41	6.247.461,26	
111303100000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho	1.065.038,52	287.702,80	2.715.466,47	2.875.678,99	2.991.281,29	3.104.949,98	3.221.385,60	
111303110000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho – Principal	1.065.038,52	287.702,80	2.715.466,47	2.875.678,99	2.991.281,29	3.104.949,98	3.221.385,60	
111303400000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos	603.161,10	4.103.183,27	2.550.829,99	2.701.328,96	2.809.922,38	2.916.699,43	3.026.075,66	
111303410000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos – Principal	603.161,10	4.103.183,27	2.550.829,99	2.701.328,96	2.809.922,38	2.916.699,43	3.026.075,66	
111450000000000	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	2.356.504,99	2.437.455,52	3.951.904,17	4.185.066,52	4.353.306,19	4.518.731,83	4.688.184,27	
111451100000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	2.356.504,99	1.442.172,56	2.418.871,67	2.561.585,10	2.664.560,82	2.765.814,13	2.869.532,16	
111451110000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Principal	2.334.806,67	1.420.883,80	2.407.129,73	2.549.150,38	2.651.626,23	2.752.388,03	2.855.602,58	
111451130000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Dívida Ativa	21.698,32	21.288,76	11.741,94	12.434,71	12.934,59	13.426,10	13.929,58	
111451980000000	SNA - Simples Nacional		995.282,96	1.533.032,50	1.623.481,42	1.688.745,37	1.752.917,69	1.818.652,11	
111900000000000	Outros Impostos	80.549,31	142.153,20	-	-	-	-	-	
111999000000000	Outros Impostos	80.549,31	142.153,20	-	-	-	-	-	
1119990100000	Outros Impostos - Principal		80.549,31			-	-	-	
1119990300000	Outros Impostos - Dívida Ativa			142.153,20		-	-	-	
112000000000000	Taxas	518.376,64	609.528,50	1.055.147,77	1.117.401,49	1.162.321,03	1.206.489,23	1.251.732,58	
112100000000000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	509.160,86	607.562,34	1.025.848,25	1.086.373,30	1.130.045,50	1.172.987,23	1.216.974,26	
112101000000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	495.347,69	580.383,10	1.004.627,15	1.063.900,15	1.106.668,94	1.148.722,36	1.191.799,45	
112101010000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Principal	495.347,69	533.849,40	846.442,94	896.383,07	932.417,67	967.849,54	1.004.143,90	
112101030000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Dívida Ativa		46.533,70	158.184,21	167.517,08	174.251,26	180.872,81	187.655,54	
112104000000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	13.813,17	27.179,24	21.221,10	22.473,14	23.376,57	24.264,87	25.174,82	
112104010000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	13.813,17	27.179,24	R\$ 21.221,10	22.473,14	23.376,57	24.264,87	25.174,82	
112200000000000	Taxas pela Prestação de Serviços	9.215,78	1.966,16	29.299,52	31.028,19	32.275,52	33.501,99	34.758,32	
112201000000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	9.215,78	1.966,16	29.299,52	31.028,19	32.275,52	33.501,99	34.758,32	
112201010000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Principal	9.215,78	1.966,16	29.299,52	31.028,19	32.275,52	33.501,99	34.758,32	
120000000000000	Contribuições	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09	
124150000000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09	
124150010000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09	
130000000000000	Receita Patrimonial	799.737,30	749.027,46	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,83	2.800.678,17	
131000000000000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	
131100000000000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	
131101000000000	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	
131101100000000	Aluguéis e Arrendamentos	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	

13110111000000	Alugueis e Arrendamentos	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-
13200000000000	Valores Mobiliários	67.581,51	710.345,18	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,83
13210000000000	Juros e Correções Monetárias	67.581,51	710.345,18	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,83
13210100000000	Remuneração de Depósitos Bancários	67.581,51	710.345,18	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,83
13210101000000	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	67.581,51	710.345,18	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,83
13210101000001	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 42 Royalties			66.101,33	70.001,31	72.815,36	75.582,34
13210101000002	R.D.B de Rec. Vinculados - FUNDEB			1.693.029,03	1.247.177,00	1.297.313,52	1.346.611,43
13210101000003	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 18 - Magistério			1.110.154,16	717.829,00	746.685,73	775.059,78
13210101000004	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 19 - Outras			582.874,87	529.348,00	550.627,79	571.551,65
13210101000005	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 14 - SUS			491.614,57	520.619,83	541.548,75	562.127,60
13210101000006	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 01 - Educação			53.642,35	56.807,25	59.090,90	61.336,35
13210101000007	R.D.B de Rec. De Impostos - Fonte 02 - Saúde			13.355,66	14.143,64	14.712,22	15.271,28
13210101000008	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 16 - CIDE			1.261,52	1.335,95	1.389,65	1.442,46
13210101000009	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 29 - FNAS			33.685,34	35.672,78	37.106,82	38.516,88
13210101000010	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 15 - FNDE			116.876,66	123.772,38	128.748,03	133.640,46
13210101000011	R.D.B de Rec. De Impostos - Fonte 00 - Ordinários			91.977,86	97.404,55	101.320,22	105.170,39
13210101000012	R.D.B de Rec. Vinculados - Fonte 04 - Sálario			81.351,25	86.150,97	89.614,24	93.019,58
13210101000013	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 24			207,69	219,94	228,79	237,48
13210101000014	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 28			8.408,11	8.904,19	9.262,14	9.614,10
13210101000015	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 09			2.344,20	2.482,51	2.582,30	2.680,43
13210101000016	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 44			399,25	422,81	439,80	456,52
13210101000018	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 00 - Educação			25.300,44	26.793,17	27.870,25	28.929,32
13210101000019	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 55			68.507,35	72.549,28	75.465,76	78.333,46
13210101000020	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 97			16,94	17,94	18,66	19,37
13210101000021	R.D.B de Recursos Vinculados - Fonte 10			34,43	36,46	37,93	39,37
13210101000022	R.D.B de Outros Recursos não Vinculados			128.053,15	135.608,29	141.059,74	146.420,01
13600000000000	Cessão de Direitos	700.010,00	-	-	-	-	-
13610000000000	Cessão de Direitos	700.010,00	-				
13610100000000	Cessão de Direitos de Operacionalização de Pagamentos	700.010,00	-				
13610111000000	Cessão de Direitos de Operacionalização de Pagamentos - Principal	700.010,00			-	-	-
16000000000000	Receita de Serviços	142.972,85	167.370,22	148.790,00	157.568,61	163.902,87	170.131,18
16300000000000	Serviços e Atividades Referentes à Saúde	-	167.370,22	-	-	-	-
16310000000000	Serviços de Atendimento à Saúde	-	167.370,22	-	-	-	-
16315000000000	Serviços Hospitalares	-	167.370,22	-	-	-	-
16315001000000	Serviços Hospitalares - Principal		167.370,22		-	-	-
16900000000000	Outros Serviços	142.972,85	-	148.790,00	157.568,61	163.902,87	170.131,18
16990000000000	Outros Serviços	142.972,85	-	148.790,00	157.568,61	163.902,87	170.131,18
16999000000000	Outros Serviços	142.972,85	-	148.790,00	157.568,61	163.902,87	170.131,18
16999901000000	Outros Serviços – Principal	142.972,85		148.790,00	157.568,61	163.902,87	170.131,18
17000000000000	Transferências Correntes	114.992.035,86	145.604.464,61	185.288.626,48	204.242.813,27	212.453.275,82	220.526.411,94
17100000000000	Transferências da União e de suas Entidades	66.484.779,52	73.795.196,58	124.321.640,73	139.260.042,24	144.858.197,38	150.362.720,52
17110000000000	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	38.131.752,52	51.084.269,06	64.291.457,16	80.897.346,25	84.149.419,57	87.347.097,51
17115100000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM	38.121.958,98	51.074.703,76	64.282.103,83	80.895.177,31	84.147.163,43	87.344.755,65
17115110000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal	34.970.634,80	47.180.020,33	59.279.423,71	75.597.339,06	78.636.352,09	81.624.533,47
17115111000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal – Principal	34.970.634,80	47.180.020,33	59.279.423,71	75.597.339,06	78.636.352,09	81.624.533,47
17115120000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	3.151.324,18	3.894.683,43	5.002.680,12	5.297.838,25	5.510.811,34	5.720.222,18

17115121000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	3.151.324,18	3.894.683,43	5.002.680,12	5.297.838,25	5.510.811,34	5.720.222,18	5.934.730,51
17115120000001	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	3.151.324,18	3.894.683,43	5.002.680,12	5.297.838,25	5.510.811,34	5.720.222,18	5.934.730,51
17115200000000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	9.793,54	9.565,30	9.353,33	2.168,94	2.256,13	2.341,86	2.429,68
17115201000000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	9.793,54	9.565,30	9.353,33	2.168,94	2.256,13	2.341,86	2.429,68
17120000000000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	616.230,62	1.021.331,69	2.203.524,95	1.358.173,90	1.412.772,49	1.466.457,85	1.521.450,01
17125100000000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Minerais	40.435,40	82.562,89	75.553,07	46.608,36	48.482,02	50.324,33	52.211,50
17125101000000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Minerais	40.435,40	82.562,89	75.553,07	46.608,36	48.482,02	50.324,33	52.211,50
17125210000000	Cota-Parte da Compensação Financeira Pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	-	24.980,66	27.785,59	17.456,64	18.158,40	18.848,42	19.555,23
17125211000000	Cota-Parte da Compensação Financeira Pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89 - Principal		24.980,66	27.785,59	17.456,64	18.158,40	18.848,42	19.555,23
17125230000000	Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	13.261,74	-	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
17125231000000	Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal	13.261,74			1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
17125240000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	562.533,48	913.788,14	1.424.430,12	1.293.108,90	1.345.091,88	1.396.205,37	1.448.563,07
17125241000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	562.533,48	913.788,14	1.424.430,12	1.293.108,90	1.345.091,88	1.396.205,37	1.448.563,07
17129900000000	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira			675.756,17	-	-	-	-
17129901000000	Cessão Onerosa			675.756,17		-	-	-
17130000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	13.732.982,09	17.934.697,34	22.547.891,06	19.402.655,18	20.182.641,91	20.949.582,31	21.735.191,64
17135000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	13.732.982,09	17.934.697,34	22.547.891,06	19.402.655,18	20.182.641,91	20.949.582,31	21.735.191,64
17135010000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	8.094.255,22	15.361.655,90	15.586.207,42	11.001.457,32	11.443.715,90	11.878.577,11	12.324.023,75
17135011000001	PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde		2.364.350,00	3.263.328,00	3.624.768,00	3.770.483,67	3.913.762,05	4.060.528,13
17135011000002	Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde			102.000,00	108.000,00	112.341,60	116.610,58	120.983,48
17135011000003	Incentivo para Ações Estratégicas - SUS		292.499,40	370.004,84	278.618,00	289.818,44	300.831,54	312.112,73
17135011000004	Incentivo de Informatização da APS		3.808.358,78	190.400,00	204.000,00	212.200,80	220.264,43	228.524,35
17135011000005	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho	8.094.255,22	658.601,60	555.301,95	568.677,00	591.537,82	614.016,25	637.041,86
17135011000006	Incentivo Financeiro da APS - Capacitação Ponderada			3.888.160,67	4.207.394,32	4.376.531,57	4.542.839,77	4.713.196,26
17135011000007	Incremento Temporário ao Custeio Serv. Da Atenção			5.600,00	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17135011000008	Emenda Individual - Incremento ao Custeio			7.000.000,00	2.000.000,00	2.080.400,00	2.159.455,20	2.240.434,77
17135011000009	Coronavírus (COVID 19)			198.411,96		-	-	-
17135011000099	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária		8.237.846,12	13.000,00	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17135020000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada	4.427.857,17	1.355.427,60	5.471.424,40	6.907.302,24	7.184.975,79	7.458.004,87	7.737.680,05
17135021000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	4.427.857,17	1.355.427,60	5.471.424,40	6.907.302,24	7.184.975,79	7.458.004,87	7.737.680,05
17135030000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	753.528,30	784.272,44	1.058.044,02	1.079.979,84	1.123.395,03	1.166.084,04	1.209.812,19
17135031000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal	753.528,30	784.272,44	1.058.044,02	1.079.979,84	1.123.395,03	1.166.084,04	1.209.812,19
17135040000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica	444.341,40	420.341,40	420.341,40	396.341,40	412.274,32	427.940,75	443.988,53
17135041000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal	444.341,40	420.341,40	420.341,40	396.341,40	412.274,32	427.940,75	443.988,53
17135050000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS	-	13.000,00	11.873,82	12.574,38	13.079,87	13.576,90	14.086,03
17135051000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal		13.000,00	11.873,82	12.574,38	13.079,87	13.576,90	14.086,03

17135090000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas	13.000,00	-	-	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17135091000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas - Principal	13.000,00			5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17140000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	2.715.510,76	2.857.034,07	2.888.948,44	3.367.149,09	3.502.508,49	3.635.603,82	3.771.938,96
17145000000000	Transferências do Salário-Educação	938.750,10	1.050.919,86	1.212.411,21	1.608.654,16	1.673.322,06	1.736.908,30	1.802.042,36
17145010000000	Transferências do Salário-Educação – Principal	938.750,10	1.050.919,86	1.212.411,21	1.608.654,16	1.673.322,06	1.736.908,30	1.802.042,36
17145100000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	4.480,00	4.740,00	6.620,00	7.010,58	7.292,41	7.569,52	7.853,37
17145101000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Principal	4.480,00	4.740,00	6.620,00	7.010,58	7.292,41	7.569,52	7.853,37
17145200000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	844.294,00	827.316,60	851.162,00	993.733,60	1.033.681,69	1.072.961,59	1.113.197,65
17145201000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Principal	844.294,00	827.316,60	851.162,00	993.733,60	1.033.681,69	1.072.961,59	1.113.197,65
17145300000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	921.764,19	974.057,61	684.512,52	724.898,76	754.039,69	782.693,20	812.044,19
17145301000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – Principal	921.764,19	974.057,61	684.512,52	724.898,76	754.039,69	782.693,20	812.044,19
17149800000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	6.222,47	-	134.242,71	32.852,00	34.172,65	35.471,21	36.801,38
17149811000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - Principal	6.222,47	-	134.242,71	32.852,00	34.172,65	35.471,21	36.801,38
17150000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	8.315.463,54	17.068.772,44	31.096.951,89	32.937.028,05	34.261.096,58	35.563.018,25	36.896.631,43
17155000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	8.315.463,54	10.970.711,10	16.665.538,33	17.648.805,09	18.358.287,06	19.055.901,96	19.770.498,29
17155010000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	8.315.463,54	10.970.711,10	16.665.538,33	17.648.805,09	18.358.287,06	19.055.901,96	19.770.498,29
17155100000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF	-	6.098.061,34	14.431.413,56	15.282.866,96	15.897.238,21	16.501.333,26	17.120.133,26
17155101000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF – Principal	-	6.098.061,34	14.431.413,56	15.282.866,96	15.897.238,21	16.501.333,26	17.120.133,26
17155200000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	-	-	-	5.356,00	5.571,31	5.783,02	5.999,88
17155201000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR – Principal	-	-	-	5.356,00	5.571,31	5.783,02	5.999,88
17160000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	1.851.495,83	823.326,24	865.261,74	1.095.300,67	1.139.331,76	1.182.626,37	1.226.974,86
17165000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	1.851.495,83	823.326,24	865.261,74	1.095.300,67	1.139.331,76	1.182.626,37	1.226.974,86
17165001000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal	1.851.495,83	823.326,24	865.261,74	1.095.300,67	1.139.331,76	1.182.626,37	1.226.974,86
17165001000001	PSB - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	351.422,40		216.363,52	421.477,02	438.420,40	455.080,37	472.145,89
17165001000002	PSB - Piso Básico Fixo - Principal		129.352,48	117.094,87	130.113,66	135.344,23	140.487,31	145.755,58
17165001000004	Programa Primeira Infância - SUAS	401.911,34	357.751,48	150.987,00	159.895,23	166.323,02	172.643,30	179.117,42
17165001000005	Índice de Gestão Descentralizada - Programa Bolsa Família	136.638,00	40.206,00	317.532,92	156.071,76	162.345,84	168.514,99	174.834,30
17165001000006	Piso Fixo de Média Complexidade - MSE			11.117,38	11.927,10	12.406,57	12.878,02	13.360,94
17165001000007	Piso Fixo de Média Complexidade - PAEFI			40.426,81	43.371,24	45.114,76	46.829,12	48.585,22
17165001000008	Outras Transferências do FNAS	961.524,09	296.016,28	11.739,24	227.743,00	236.898,27	245.900,40	255.121,67
17170000000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	63.865,71	-	-	53.566,00	55.719,35	57.836,69	60.005,56
17170100000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	63.865,71	-	-	53.566,00	55.719,35	57.836,69	60.005,56
17170101000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades – Principal	63.865,71			53.566,00	55.719,35	57.836,69	60.005,56
17190000000000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
17199901000000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades – Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	138.110,10	143.662,13	149.121,29	154.713,34
17199901000004	Demais Transferências da União	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	138.110,10	143.662,13	149.121,29	154.713,34
17200000000000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	14.905.123,26	21.288.995,64	21.712.644,78	22.795.090,20	23.711.452,82	24.612.488,03	25.535.456,33
17210000000000	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	13.809.460,69	17.241.694,50	19.342.754,49	20.483.977,00	21.307.432,88	22.117.115,33	22.946.507,15
17215001000000	Cota–Parte do ICMS – Principal	11.055.548,08	14.272.530,62	15.538.809,28	16.455.599,03	17.117.114,11	17.767.564,44	18.433.848,11
17215101000000	Cota–Parte do IPVA – Principal	2.622.712,70	2.833.333,39	3.675.671,31	3.892.535,92	4.049.015,86	4.202.878,46	4.360.486,41
17215201000000	Cota–Parte do IPI – Municípios – Principal	85.442,97	106.069,11	81.864,16	86.694,15	90.179,25	93.606,06	97.116,29
17215301000000	Cota–Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Principal	45.756,94	29.761,38	46.409,74	49.147,91	51.123,66	53.066,36	55.056,35
17230000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	871.333,33	2.982.388,33	2.143.786,29	2.071.669,06	2.154.950,15	2.236.838,26	2.320.719,69
17235000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	871.333,33	2.982.388,33	2.143.786,29	2.071.669,06	2.154.950,15	2.236.838,26	2.320.719,69
17235001000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Principal	871.333,33	2.982.388,33	2.143.786,29	2.071.669,06	2.154.950,15	2.236.838,26	2.320.719,69
17235001000003	PSF - BI Aten Mac Programa Saúde da Família Estadual	270.000,00	2.982.388,33	448.500,00	474.961,50	494.054,95	512.829,04	532.060,13

17235001000004	SAMU			187.536,00	198.600,62	206.584,37	214.434,58	222.475,87
17235001000004	Transferências de Recursos do Estado HPP			1.459.732,41	1.545.856,62	1.608.000,06	1.669.104,06	1.731.695,46
17235001000099	Outras Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde	601.333,33		48.017,88	50.850,93	52.895,14	54.905,16	56.964,10
17295100000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	224.329,24	204.650,81	226.104,00	239.444,14	249.069,79	258.534,44	268.229,48
17295101000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – Principal	224.329,24	204.650,81	226.104,00	239.444,14	249.069,79	258.534,44	268.229,48
17295101000001	Piso Básico Variável - PBV - SCFV - Principal			74.304,00	78.687,94	81.851,19	84.961,54	88.147,59
17295101000003	Piso Fixo de Média Complexidade (LA e PSC)			18.480,00	19.570,32	20.357,05	21.130,61	21.923,01
17295101000004	Piso Fixo de Média Complexidade (PAEFI) - Principal			69.120,00	73.198,08	76.140,64	79.033,99	81.997,76
17295101000005	Benefícios Eventuais - BE - Principal			10.200,00	10.801,80	11.236,03	11.663,00	12.100,36
17295101000006	Piso Básico Fixo - PBF - Principal			54.000,00	57.186,00	59.484,88	61.745,30	64.060,75
17299900000000	Outras Transferências dos Estados e DF	-	860.262,00	-	-	-	-	-
17299901000000	Outras Transferências dos Estados e DF – Principal	-	860.262,00	-	-	-	-	-
17299901000099	Demais Transferências do Estado		860.262,00					
17400000000000	Transferências de Instituições Privadas	-	-	50.000,00	52.950,00	55.078,59	57.171,58	59.315,51
17410000000000	Transferências de Instituições Privadas	-	-	50.000,00	52.950,00	55.078,59	57.171,58	59.315,51
17410100000000	Transferências de Instituições Privadas	-	-	50.000,00	52.950,00	55.078,59	57.171,58	59.315,51
17410101000000	Transferências de Instituições Privadas			50.000,00	52.950,00	55.078,59	57.171,58	59.315,51
17500000000000	Transferências de Outras Instituições Públicas	25.286.669,54	33.451.499,95	39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
17510000000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	25.286.669,54	33.451.499,95	39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
17515000000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	25.286.669,54	33.451.499,95	39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
17515001000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Principal	25.286.669,54	33.451.499,95	39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
19000000000000	Outras Receitas Correntes	609.835,06	398.000,02	492.166,70	393.057,99	408.858,92	424.395,56	440.310,40
19100000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	431.474,80	195.868,45	333.334,39	353.365,72	367.571,02	381.538,72	395.846,42
19110000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	431.474,80	195.868,45	333.334,39	353.365,72	367.571,02	381.538,72	395.846,42
19110100000000	Multas Previstas em Legislação Específica	411.995,85	194.621,83	332.734,39	352.365,72	366.530,82	380.458,99	394.726,20
19110101000000	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	411.995,85	194.621,83	332.734,39	352.365,72	366.530,82	380.458,99	394.726,20
19110620000000	Multas Judiciais por Danos Ambientais	-	-	600,00	635,40	660,94	686,06	711,79
19110621000000	Multas Judiciais por Danos Ambientais - Principal			600,00	635,40	660,94	686,06	711,79
19110700000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	19.478,95	1.246,62	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
19110701000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	17.085,27	-		1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
19110703000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora	2.393,68	1.246,62		-	-	-	-
19200000000000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	31.750,11	17.846,85	29.722,14	31.475,75	32.741,07	33.985,23	35.259,68
19220000000000	Restituições	31.750,11	17.846,85	29.722,14	31.475,75	32.741,07	33.985,23	35.259,68
19229900000000	Outras Restituições	31.750,11	17.846,85	29.722,14	31.475,75	32.741,07	33.985,23	35.259,68
19229901000000	Outras Restituições – Principal	31.750,11	17.846,85	29.722,14	31.475,75	32.741,07	33.985,23	35.259,68
19900000000000	Demais Receitas Correntes	146.610,15	184.284,72	129.110,17	8.216,53	8.546,83	8.871,61	9.204,30
19999900000000	Outras Receitas	146.610,15	184.284,72	129.110,17	8.216,53	8.546,83	8.871,61	9.204,30
19999921000001	Outras Receitas	123.684,39	184.284,72	7.758,76	8.216,53	8.546,83	8.871,61	9.204,30
19999923000001	Outras Receitas - Dívida Ativa	22.925,76	-	121.351,41	128.511,14	133.677,29	138.757,03	143.960,42
20000000000000	Receitas de Capital	378.790,00	-	1.227.401,74	16.016.896,00	8.262.442,48	8.573.854,04	8.892.900,36
22000000000000	Alienação de Bens	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22100000000000	Alienação de Bens Móveis	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22110000000000	Alienação de Títulos Mobiliários	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22110100000000	Alienação de Títulos Mobiliários, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres Temporárias	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22110101000000	Alienação de Títulos Mobiliários, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres Temporárias - Principal	96.600,00	-		1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
24000000000000	Transferências de Capital	282.190,00	-	1.227.401,74	16.015.861,00	8.261.365,87	8.572.736,52	8.891.740,93
24100000000000	Transferências da União e de suas Entidades	282.190,00	-	1.227.401,74	16.015.861,00	8.261.365,87	8.572.736,52	8.891.740,93
24110000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	282.190,00	-	149.907,00	10.148.897,00	2.161.406,79	2.243.540,25	2.327.673,01
24115000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	282.190,00	-	-	9.993.728,00	2.000.000,00	2.076.000,00	2.153.850,00

24115010000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	282.190,00	-	-	9.993.728,00	2.000.000,00	2.076.000,00	2.153.850,00
24115011000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	282.190,00			9.993.728,00	2.000.000,00	2.076.000,00	2.153.850,00
24115100000000	Transferências De Recursos do Bloco De Estruturação			R\$ 149.907,00	R\$ 155.169,00	R\$ 161.406,79	R\$ 167.540,25	R\$ 173.823,01
24115110000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede			R\$ 149.907,00	R\$ 155.169,00	R\$ 161.406,79	R\$ 167.540,25	R\$ 173.823,01
24115111000000	Emenda Individual - Estruturação da Rede Atenção Básica			R\$ 149.907,00	155.169,00	161.406,79	167.540,25	173.823,01
24140000000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	-	-	17.653,74	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24149900000000	Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	-	-	17.653,74	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24149901000000	Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades - Principal	-	-	17.653,74	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24149901000099	Outras Transferências de Convênios da União - Outras			17.653,74	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24199900000000	Outras Transferências De Recursos da União e de suas Entidades	-	-	1.059.841,00	-	-	-	-
24199901000000	Outras Transferências De Recursos da União e de suas Entidades - Principal			1.059.841,00				
24200000000000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	-	310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96	
24210000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Estados e DF			310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96	
24215000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS			310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96	
24215001000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal			310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96	
90000000000000	Dedução da Receita	- 9.731.736,30	- 12.859.088,41	- 15.629.991,36	- 20.249.096,24	- 21.065.318,93	- 21.865.783,37	- 22.685.733,19
97000000000000	Dedução da Receita Corrente	- 9.731.736,30	- 12.859.088,41	- 15.629.991,36	- 20.249.096,24	- 21.065.318,93	- 21.865.783,37	- 22.685.733,19
97100000000000	Dedução da Receita Corrente - União	- 6.996.085,28	- 9.437.916,76	- 11.774.073,90	- 16.179.469,25	- 16.832.092,93	- 17.471.694,79	- 18.126.866,28
97115111000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - FPM	- 6.994.126,69	- 9.436.003,79	- 11.768.403,85	- 16.179.035,46	- 16.829.432,69	- 17.468.951,13	- 18.124.036,80
97115201000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	- 1.958,59	- 1.912,97	- 1.870,57	- 433,79	- 451,23	- 468,37	- 485,94
97155101000000	Ajustes de Transferências de Complementação da união			-	3.799,48	-	2.209,02	2.275,29
97200000000000	Dedução da Receita Corrente - Estado	- 2.735.651,02	- 3.421.171,65	- 3.855.917,46	- 4.069.626,99	- 4.233.225,99	- 4.394.088,58	- 4.558.866,90
97215001000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ICMS	- 2.211.109,41	- 2.854.505,91	- 3.107.761,64	- 3.291.119,81	- 3.423.422,82	- 3.553.512,89	- 3.686.769,62
97215101000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	- 524.541,61	- 566.665,74	- 735.133,30	- 778.507,18	- 809.803,17	- 840.575,69	- 872.097,28
97515001000000	Dedução do FUNDEB - Transferencias de recursos do fundo Ajustes			-	13.022,52			
RCL		113.350.328,49	144.572.084,10	187.285.958,44	201.987.165,15	210.104.741,61	218.088.651,11	226.266.907,27
TOTAL GERAL		113.729.118,49	144.572.084,10	188.513.360,18	218.004.061,15	218.367.184,09	226.662.505,15	235.159.807,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEÇÃO DO COITÉ
METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS METAS FISCAIS LDO 2024

INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO VI -RREO 2020 A 2022

Demonstrativo do Resultado Primário - Municípios

1.1 - Receitas Primárias

Receitas Primárias	RECEITAS REALIZADAS	RECEITAS REALIZADAS	RECEITAS ESTIMADAS	RECEITAS PREVISTAS	RECEITAS PREVISTAS	RECEITAS PREVISTAS	RECEITAS PREVISTAS
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Cálculo Acima da Linha - Receitas Primárias							
RECEITAS CORRENTES (I)	113.350.326,49	144.572.084,10	187.285.958,44	201.987.165,15	210.104.741,61	218.088.651,11	226.266.907,27
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	5.246.129,18	8.951.867,98	11.776.053,61	12.470.840,78	12.972.168,58	13.465.110,99	13.970.052,65
IPTU	453.465,67	1.007.776,22	1.132.778,10	1.199.612,01	1.247.836,41	1.295.254,20	1.343.826,23
ISS	2.356.504,99	2.437.455,52	3.951.904,17	4.185.066,52	4.353.306,19	4.518.731,83	4.688.184,27
ITBI	169.032,95	364.068,47	369.927,11	391.752,81	407.501,27	422.986,32	438.848,31
IRRF	1.668.199,62	4.390.886,07	5.266.296,46	5.577.007,95	5.801.203,67	6.021.649,41	6.247.461,26
Outras Receitas Tributárias	598.925,95	751.681,70	1.055.147,77	1.117.401,49	1.162.321,03	1.206.489,23	1.251.732,58
Receitas de Contribuições	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09
Contribuição Previdenciária	-	-	-	-	-	-	-
Contribuição de Iluminação Pública	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09
Receita Patrimonial	799.737,30	749.027,46	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,84	2.800.678,17
Aplicações Financeiras (II)	67.581,51	710.345,18	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,84	2.800.678,17
Outras Receitas Patrimoniais	732.155,79	38.682,28	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	105.260.299,56	132.745.376,20	169.658.635,12	183.993.717,03	191.387.956,88	198.660.628,56	206.110.333,87
Cota-Parte do FPM (80%)	31.127.832,29	41.638.699,97	52.513.699,98	64.716.141,85	67.317.730,75	69.875.804,52	72.496.147,19
Cota-Parte do ICMS (80%)	8.844.438,67	11.418.024,71	12.431.047,64	13.164.479,22	13.693.691,28	14.214.051,55	14.747.078,49
Cota-Parte do IPVA (80%)	2.098.171,09	2.266.667,65	2.940.538,01	3.114.028,74	3.239.212,70	3.362.302,78	3.488.389,13
Cota-Parte do ITR (80%)	7.834,95	7.652,33	7.482,76	7.135,15	1.804,90	1.873,49	1.943,75
Transferências da LC 87/1996 (80%)	-	6.162,06	-	-	-	-	-
Transferências da LC nº 61/1989 (80%)	85.442,97	106.069,11	-	-	-	-	-
Transferências do FUNDEB	33.602.133,08	50.520.272,39	70.284.470,86	75.071.758,89	78.089.643,60	81.057.050,05	84.096.689,43
Compensação Financeira por Utilização de Recursos (Petróleo, Mineral,Hídricos,...)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências Correntes	29.494.446,51	26.781.827,98	31.481.395,87	27.925.573,18	29.045.873,65	30.149.546,16	31.280.085,88
Demais Receitas Correntes	752.807,91	565.370,24	640.956,70	550.626,60	572.761,79	594.526,74	616.821,49
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	752.807,91	565.370,24	640.956,70	550.626,60	572.761,79	594.526,74	616.821,49
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	113.282.746,98	143.861.738,92	184.409.791,31	199.487.044,90	207.504.116,52	215.389.202,27	223.466.229,10
RECEITAS DE CAPITAL (V)	378.790,00	-	1.227.401,74	16.016.896,00	8.262.442,47	8.573.854,04	8.892.900,36
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Aliciação de Bens	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
Transferências de Capital	282.190,00	-	1.227.401,74	16.015.861,00	8.261.365,87	8.572.736,52	8.891.740,94
Convenios	-	-	-	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
Outras Transferências de Capital	282.190,00	-	1.227.401,74	10.459.427,00	2.481.563,22	2.573.301,37	2.667.326,97
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	378.790,00	-	1.227.401,74	16.016.896,00	8.262.442,47	8.573.854,04	8.892.900,36
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	113.661.536,98	143.861.738,92	185.637.193,05	215.503.940,90	215.766.559,00	223.963.056,31	232.359.129,46
Receita Total	113.729.118,49	144.572.084,10	188.513.360,18	218.004.061,15	218.367.184,08	226.662.505,15	235.159.807,63

1.2 - Despesas Primárias

Despesas Primárias	Despesas Pagas	Despesas Pagas	Dotação Fixada	Despesas do Exercício	Dotação Projetada	Dotação Projetada	Dotação Projetada
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Despesas Primárias							
DESPESAS CORRENTES (XIII)	98.340.544,78	116.977.167,22	161.664.491,99	191.113.918,87	198.964.839,85	206.525.465,60	214.270.133,70
Pessoal e Encargos Sociais	54.799.121,01	80.512.743,04	96.848.957,89	109.073.069,18	113.456.560,47	117.767.871,60	122.184.129,92
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	-	-	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
Outras Despesas Correntes	43.541.423,77	36.464.424,18	64.815.534,10	82.039.849,69	85.507.239,18	88.756.514,27	92.084.883,55
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	98.340.544,78	116.977.167,22	161.664.491,99	191.113.918,87	198.963.799,65	206.524.385,87	214.269.013,48
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	14.464.834,61	14.424.662,00	17.462.819,99	24.890.142,28	17.301.296,82	17.958.746,10	18.632.199,08
Investimentos	9.726.298,50	10.748.916,95	13.514.847,01	16.994.920,12	9.088.686,73	9.434.056,82	9.787.833,95
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.738.536,11	3.675.745,05	3.947.572,98	7.895.222,16	8.212.610,09	8.524.689,27	8.844.365,12
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	9.726.298,50	10.748.916,95	13.514.847,01	16.994.920,12	9.088.686,73	9.434.056,82	9.787.833,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	2.000.000,00	2.101.047,42	2.178.293,46	2.257.474,86
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	108.066.843,28	127.726.084,17	175.179.339,00	210.107.838,99	210.153.533,79	218.136.736,15	226.314.322,30
Despesa Total	112.805.379,39	131.401.829,22	179.127.311,98	218.004.061,15	218.367.184,08	226.662.505,15	235.159.807,63

Resultado Primário - Acima da Linha

Resultado Primário - Acima da Linha	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2025
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (Receita Primária total - (despesa primária total paga + restos a pagar pago (processado e não processado))							
3.573.022,87	15.819.405,47	3.381.737,38	-8.324.927,31	1.304.460,99	1.354.030,50	1.404.806,64	

Juros Nominais

Juros Nominais	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2025
Juros Nominais							
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	67.581,51	710.345,18	5.584.536,45	2.500.120,25	2.600.625,08	2.678.643,84	2.759.003,15
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	-	-	4.147.765,33	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22

Resultado Nominal

Resultado Nominal	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2025
Resultado Nominal							
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	3.640.604,36	16.529.750,65	4.818.508,50	-	16.525.488,75	8.974.748,66	9.272.147,56

RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)	ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00										
		2024				2025				2026		
		Valor Corrente (A)	Valor Constante x 100	% PIB (A/PIB)	% RCL (A/RCL)	Valor Corrente (A)	Valor Constante x 100	% PIB (A/PIB)	% RCL (A/RCL)	Valor Corrente (A)	Valor Constante x 100	
Receita Total	218.367.184,08	209.928.075,45	0,049	103,93	226.662.505,15	209.931.004,12	0,047	103,93	235.159.807,63	209.926.627,06	0,047	103,93
Receitas Primárias (I)	215.766.559,00	207.427.955,20	0,048	102,69	223.963.056,31	207.430.819,96	0,047	102,69	232.359.129,46	207.426.468,01	0,047	102,69
Receitas Primárias Correntes	207.504.116,52	199.484.826,50	0,046	98,76	215.389.202,27	199.489.860,40	0,045	98,76	223.466.229,10	199.487.796,02	0,045	98,76
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	12.972.168,58	12.470.840,78	0,003	6,17	13.465.110,99	12.471.159,57	0,003	6,17	13.970.052,65	12.471.034,32	0,003	6,17
Transferências Correntes	191.387.956,88	183.991.498,64	0,043	91,09	198.660.628,56	183.998.136,48	0,042	91,09	206.110.333,87	183.994.227,70	0,042	91,09
Demais Receitas Primárias Correntes	572.761,79	550.626,60	0,000	0,27	594.526,74	550.640,68	0,000	0,27	616.821,49	550.635,15	0,000	0,27
Receita Primária de Capital	8.262.442,47	7.943.128,70	0,002	3,93	8.573.854,04	7.940.959,56	0,002	3,93	8.892.900,36	7.938.671,99	0,002	3,93
Despesa Total	218.367.184,08	209.928.075,45	0,049	103,93	226.662.505,15	209.931.004,12	0,047	103,93	235.159.807,63	209.926.627,06	0,047	103,93
Despesas Primárias (II)	210.153.533,79	202.031.853,29	0,047	100,02	218.136.736,15	202.034.580,11	0,046	100,02	226.314.322,30	202.030.282,36	0,046	100,02
Despesa Primárias Correntes	198.963.799,65	191.274.562,25	0,045	94,70	206.524.385,87	191.279.416,38	0,043	94,70	214.269.013,48	191.277.462,49	0,043	94,70
Pessoal e Encargos Sociais	113.455.560,47	109.071.871,24	0,025	54,00	117.767.871,60	109.074.624,06	0,025	54,00	122.184.129,92	109.073.495,74	0,025	54,00
Outras Despesas Correntes	85.507.239,18	82.202.691,00	0,019	40,70	88.756.514,27	82.204.792,32	0,019	40,70	92.084.883,55	82.203.966,75	0,019	40,70
Despesa Primária de Capital	9.088.686,73	8.737.441,58	0,002	4,33	9.434.056,82	8.737.664,93	0,002	4,33	9.787.833,95	8.737.577,18	0,002	4,33
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.308.564,22	4.142.053,66	0,001	2,05	4.472.289,66	4.142.159,54	0,001	2,05	4.640.000,52	4.142.117,95	0,001	2,05
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	1.304.460,99	1.254.048,25	0,000	0,62	1.354.030,50	1.254.080,30	0,000	0,62	1.404.806,64	1.254.067,70	0,000	0,62
Dívida Pública Consolidada (DC)	99.487.876,55	95.643.026,87	0,022	47,35	90.963.187,27	84.248.575,78	0,019	41,71	82.118.822,15	73.307.286,34	0,017	36,29
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	80.753.106,76	77.632.288,75	0,018	38,43	71.480.959,20	66.204.463,46	0,015	32,78	61.871.695,07	55.232.721,90	0,012	27,34
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	8.974.748,66	8.627.906,80	0,002	4,27	9.272.147,56	8.587.707,29	0,002	4,25	9.609.264,13	8.578.168,30	0,002	4,25

FONTE: Anexo VI RREO 2020 a 2022, AMF - LDO 2019 a 2021, Anexo II RGF 2020 A 2022 ,Projeção das Receitas para 2022, 2023, 2024,2025 e 2026

A metodologia usada para o resultado primário e nominal o cálculo acima da linha conforme MDF 13ª Edição incluindo no cálculo pagamento de Restos a Pagar processado e não processado

2023 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2023/100)}

{ 1+ (5,90/100)} = 0,059

1,059

2024 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2024/100)}

{ 1+ (4,02/100)} =

{ 1+0,0402} = 1,0402

2025 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2024/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2025/100)}

{1+ (4,02/100)} x {1+3,80/100}

{1+0,0402} x{1+0,038} = {1,0402}x{1,038} = 1,0797

2026- Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2024/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2025/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2026/100)}

{1+ (4,02/100)} x {1+3,80/100}x{1+3,75/100}

{1+0,0402} x{1+0,038}x{1+0,0375}

1,0402x1,038x1,0375 = 1,1202

Os cálculos da meta e das projeções do resultado primário devem observar a mesma metodologia utilizada para o cálculo do resultado primário disposto no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em

15 de junho de 2022

Variáveis	2024	2025	2026
PIB Brasil real (crescimento % anual) - Projeção	1,50	1,80	2,00
PIB Bahia real (crescimento % anual) - Projeção	3,20	3,00	2,80
Taxa Selic Efetiva (média % a.a)	10,00	9,00	8,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,30	5,30	5,35
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,02	3,80	3,75
Projeção PIB Bahia - R\$ milhares	RS 446.400.000.000,00	RS 478.200.000.000,00	RS 496.132.500.000,00
Projeção RCL	RS 210.104.741,61	RS 218.088.651,11	RS 226.266.907,27



PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em Ano (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	139.007.975,04	40,08	443,15	188.513.360,18	0,22	549,49	49.505.385	35,61
Receitas Primárias (I)	138.825.648,04	40,03	442,57	185.637.193,05	0,22	541,10	46.811.545	33,72
Despesa Total	139.007.975,04	40,08	443,15	179.127.311,98	0,21	522,13	40.119.337	28,86
Despesas Primárias (II)	135.230.707,04	38,99	431,11	175.179.339,00	0,21	510,62	39.948.632	29,54
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.576.995,50	1,03	11,40	3.381.737,38	0,00	9,86	(195.258)	(5,46)
Resultado Nominal	3.776.120,00	1,09	12,04	4.818.508,50	0,01	14,05	1.042.389	27,60
Dívida Pública Consolidada	109.066.283,71	31,45	347,70	115.595.708,80	0,14	336,94	6.529.425	5,99
Dívida Consolidada Líquida	103.694.906,30	29,90	330,57	106.253.344,17	0,13	309,71	2.558.438	2,47

FONTE: Demonstrativo de Receita e Demonstrativo de despesa sintética 2022, Demonstrativo de contas do razão 2022, Anexo do balanço 2022

A metodologia usada para o resultado primário e nominal o cálculo acima da linha conforme MDF 13ª Edição incluindo no cálculo pagamento de Restos a Pagar processado e não processado

A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pela ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em
15 de junho de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.49, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	105.008.700,00	(4,65)	139.007.975,04	32,38	218.004.061,15	56,83	218.367.184,08	0,17	226.662.505,15	3,80	235.159.807,63	3,75
Receitas Primárias (I)	104.815.200,00	(4,08)	138.825.648,04	32,45	215.503.940,90	55,23	215.766.559,00	0,12	223.963.056,31	3,80	232.359.129,46	3,75
Despesa Total	105.008.700,00	(4,65)	139.007.975,04	32,38	218.004.061,15	56,83	218.367.184,08	0,17	226.662.505,15	3,80	235.159.807,63	3,75
Despesas Primárias (II)	102.464.352,00	(3,79)	135.230.707,04	31,98	210.107.838,99	55,37	210.153.533,79	0,02	218.136.736,15	3,80	226.314.322,30	3,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.350.848,00	(15,22)	3.756.995,50	59,81	5.396.101,91	43,63	5.613.025,21	4,02	5.826.320,16	3,80	6.044.807,16	3,75
Resultado Nominal	2.545.496,00	(33,19)	3.776.120,00	48,35	13.967.050,88	269,88	8.974.748,66	(35,74)	9.272.147,56	3,31	9.609.264,13	3,64
Dívida Pública Consolidada	109.066.283,71	39,70	109.066.283,71	-	107.700.486,64	(1,25)	99.487.876,55	(7,63)	90.963.187,27	(8,57)	82.118.822,15	(9,72)
Dívida Consolidada Líquida	103.065.110,29	44,29	103.694.906,30	0,61	89.727.855,42	(13,47)	80.753.106,76	(10,00)	71.480.959,20	(11,48)	61.871.695,07	(13,44)
ESPECIFICAÇÃO	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	101.457.681,16	(7,88)	134.307.222,26	32,38	230.866.300,76	71,89	209.928.075,45	(9,07)	209.931.004,12	0,00	209.926.627,06	(0,00)
Receitas Primárias (I)	101.270.724,64	(7,32)	134.131.060,91	32,45	228.218.673,41	70,15	207.427.955,20	(9,11)	207.430.819,96	0,00	207.426.468,01	(0,00)
Despesa Total	101.457.681,16	(6,96)	134.307.222,26	32,38	230.866.300,76	71,89	209.928.075,45	(9,07)	209.931.004,12	0,00	209.926.627,06	(0,00)
Despesas Primárias (II)	98.999.373,91	(7,04)	130.657.687,96	31,98	222.504.201,49	70,30	202.031.853,29	(9,20)	202.034.580,11	0,00	202.030.282,36	(0,00)
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.271.350,72	(18,09)	3.629.947,34	59,81	5.714.471,93	57,43	5.396.101,91	(5,57)	5.396.239,84	0,00	5.396.185,65	(0,00)
Resultado Nominal	2.459.416,43	(24,23)	3.648.425,12	48,35	14.791.106,89	305,41	8.627.906,80	(41,67)	8.587.707,29	(0,47)	8.578.168,30	(0,11)
Dívida Pública Consolidada	105.378.051,89	50,11	105.378.051,89	0,00	114.054.815,35	8,23	95.643.026,87	(16,14)	84.248.575,78	(11,91)	73.307.286,34	(12,99)
Dívida Consolidada Líquida	99.579.816,70	55,04	100.188.315,27	0,61	95.021.798,89	(5,16)	77.632.288,75	(18,30)	66.204.463,46	(14,72)	55.232.721,90	(16,57)

FONTE: Anexo VI RREO 2019 a 2022, AMF - LDO 2020 a 2022 , Anexo II RGF 2020 A 2022 ,Projeção das Receitas para 2022, 2023, 2024 , 2025 e 2026

Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I – II) Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Registra os valores das previsões do Resultado Primário dos três exercícios anteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, do exercício financeiro a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados. Essa linha é o resultado da diferença entre as Receitas Primárias (I) e as Despesas Primárias (II).

MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em junho de 2022.

Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida(DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em
15 de junho de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio/Capital	(15.457.730,11)	97,7%	(15.822.639,29)	-147,4%	10.737.766,45	47,0%
Reservas	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
Resultado Acumulado	(364.909,18)	2,3%	26.560.405,74	247,4%	12.111.795,99	53,0%
TOTAL	(15.822.639,29)	100%	10.737.766,45	100%	22.849.562,44	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultados Acumulados	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%
TOTAL	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Balanço Patrimonial 2020, 2021 e 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			96.798,06
Alienação de Bens Imóveis			96.600,00
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			198,06
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			110.269,10
Inversões Financeiras			110.269,10
Amortização da Dívida			110.269,10
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	-R\$ 13.471,04	-R\$ 13.471,04	-R\$ 13.471,04

FONTE: Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020,2021,2022, Balanço de 2020 ,2021,2022



PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receitas de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	nada consta
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
Receita de Capital (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO-(IV) = (I + III-II)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios			
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V) ²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIO ANTERIORES	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de valores Prédefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimento e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receitas de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
Receita de Capital (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII+VIII)	2020	2021	2022

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios			
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outros Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	2020	2021	2022

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX-X) ²	2020	2021	2022

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para cobertura de insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2020	2021	2022

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	2020	2021	2022

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	2020	2021	2022

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior)+(c)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Anexo 4 e 10 RREO 2020,2021,2022.



PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
			NADA A DECLARAR			
TOTAL			0,00	0,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2024

AMF Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Descrição	Descrição
Aumento permanente da Receita	29.490.700,97
(-) Transferencias Constitucionais	-
(-) Transferencias do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	29.490.700,97
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+ II)	29.490.700,97
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	12.224.111,29
Novas DOCC	12.224.111,29
Novas DOCC gerada por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	17.266.589,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir Reserva de Contingência	2.101.047,42
Epidemias/Pandemias	100.000,00		
Amortização da Dívida fundada	901.047,42		
Precatórios/ Sentenças Judiciais	100.000,00		
TOTAL	2.101.047,42	TOTAL	2.101.047,42